

**Acórdão do Tribunal de Última Instância
da Região Administrativa Especial de Macau**

Incidente do processo de *habeas corpus*

N.º 11 / 2004

Peticionante: A

Requerimento a fls. 383 apresentado pelo peticionante:

1. Na guia / liquidação passada em 4/10/2004, o nome da defensora (B) não estava devidamente imprimida, pelo que rectifique em conformidade.

A falta de aposição do carimbo do tribunal na referida guia não afecta a sua validade, sendo certo que tal não é exigida por lei.

2. As despesas no valor de 500 patacas são as custas a que o peticionante foi condenado nos termos dos art.ºs 490.º, n.º 1 do Código de Processo Penal (CPP) e 75.º, n.º 1, al. d) do Regime das Custas nos Tribunais (RCT), não há lapso por parte do funcionário.

3. Sobre a taxa de justiça a que foi condenado por nosso acórdão de 28 de Julho de 2004 o peticionante tem razão.

De facto, no incidente objecto do referido acórdão, o peticionante deve ser isento da taxa de justiça nos termos do art.º 498.º, n.º 3 do CPP.

Assim, ao abrigo do art.º 361.º, n.º1, al. b) do CPP, rectificamos aquele acórdão, eliminando a parte da condenação do peticionante em taxa de justiça.

4. Relativamente aos honorários da defensora a cargo do peticionante, este não pode ser dispensado ao seu pagamento por falta de fundamento legal. Antes pelo contrário, o peticionante está obrigado ao seu pagamento segundo o art.º 75.º, n.º 1, al. b) do RCT.

5. Quanto aos restantes fundamentos do requerimento, já foram apreciados nos anteriores acórdãos do presente processo, pelo que não serão aqui reapreciados.

6. Custas do presente incidente pelo requerente.

Notifique.

Ao 1 de Dezembro de 2004.

Juízes : Chu Kin (Relator)

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

Sam Hou Fai